



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.152, DE 2019** **(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica criado o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo que institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até 10 (dez) anos.

§ 1º As crianças que se enquadrarem na faixa etária constante do caput deste artigo, para utilização da Carteirinha Infantil de Transporte Público, deverão ser comprovadamente residentes e domiciliadas nos municípios das unidades federativas e realizar o cadastramento prévio junto ao órgão competente.

§ 2º Uma vez em posse da Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, as crianças terão acesso gratuito, garantido e regularizado, ao sistema de catracas dispostos nos terminais e nos ônibus de transporte público.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem a intenção de proporcionar condições adequadas para que as crianças não sofram mais constrangimento humilhante e desumano ao serem obrigadas a submeter-se ao ato de rastejar-se no chão sujo ou obrigado a pular a catraca nos ônibus de transporte urbano.

As crianças, pequenos cidadãos, ao submeterem ao uso do sistema de transporte público estadual, sentem-se desprotegidas e constrangidas, uma vez que lhes obrigam a pular por cima da catraca, passar “espremido” junto ao corpo de um adulto pagante, ou mesmo passar por baixo da catraca “arrastando-se no chão “insalubre” e sujo dos ônibus; estas crianças estão sendo expostas ao ato discriminatório e à humilhação, com a privação, desde cedo, dos direitos de exercer a cidadania”.

Considerando como pressuposto o fato de que a criança em questão somente viaja no colo de seus pais ou responsável, é de entendimento claro que não há oneração de custos ao sistema de transporte urbano e, desta forma não fica caracterizada a inclusão de nova isenção na grade tarifária.

Em contrapartida, emocionalmente, também haverá benefícios em razão da garantia do direito e a preservação de sua autoestima. Com tal medida, a Carteirinha Infantil de Isenção regularizaria esta situação, não infringindo nenhuma norma, apenas normatizando a prática cotidiana.

Certo dos inúmeros benefícios que essa proposição trará à formação de nossas crianças, e que devemos assegurar a elas mais respeito, dignidade, orgulho e cidadania; apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

**Boca Aberta**  
**Deputado Federal**

**FIM DO DOCUMENTO**